



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Redentora

CNPJ 94.726.825/0001-31



PARECER N. 25/2024

REQUERENTE: MESA DIRETORA

Sr. Presidente:

Analisando o Pedido de Parecer Jurídico de V. Exa., em respeito ao "CONTRATO n°. 004/2024, de 21 de junho de 2024, CONFORME EDITAL N°. 003/2024, serviço de remoção de tintas antigas, lixar, massa corrida, pintura; pintura de muro lateral, lixamento e pinturas de grade e portão, lavagem, chapisco e pintura de alicerce nos fundões do edifício, lavagem e pintura de parede em cima do alicerce e remoção de vaso, cerâmicas e acessórios, colocação de novas peças, conserto de vazamentos e reposição de encanamentos no edifício do Poder Legislativo".

É dispensável a Licitação Art. 75 da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), tendo como OBJETO o descrito acima e no preâmbulo do referido instrumento.

Base Legal: art. 75, inciso I, da referida lei, se não vejamos:

A LEI 14.133/2021, em seu artigo 75, inciso I, determina:

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Redentora

CNPJ 94.726.825/0001-31



Na cláusula oitava do referido instrumento consta o valor do contrato como de R\$ 11.232,00 (Onze mil, duzentos e trinta e dois reais), portanto, dentro do valor acima imposto pela legislação em vigor, ou seja, para contratação inferior a R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), é dispensável a licitação.

Também, na "Justificativa da Necessidade", fica explícito a grande necessidade das reformas no edifício da Casa, para que sejam sanados os problemas ocasionados pelo desgaste natural do tempo e também, para que seja evitado a deterioração do referido edifício.

De outra banda, compulsando o referido instrumento pode-se perceber que todas as cláusulas estão em consonância com a legislação acima citada, como, obrigações da contratada e do contratante, também, do valor e das condições de pagamento, do tempo de duração do contrato, bem como, das penalidades, declaração de idoneidade para poder contratar com o ente público, responsabilidade civil e possibilidade de rescisão unilateral, conforme art. 90, Parágrafo 7º, do mesmo diploma legal.

TAMBÉM, o REGIMENTO INTERNO DA CASA, em seu artigo 39, inciso, entre outros, ampara o Presidente da Casa, sendo o mesmo, o gestor, se não vejamos:

Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara:

...

XXVIII - determinar licitações para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Redentora

CNPJ 94.726.825/0001-31



Também, os documentos acostados, (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - CNPJ, CERTIDÃO NEGATIVA DA RECEITA ESTADUAL, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, AS DUAS PROPOSTAS FINANCEIRAS (Levantamento de preços) de outras duas empresas, dão suporte ao referido contrato.

Portanto, Exa., estando amparado o aludido contrato no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e, no Regimento Interno, no art. 39, inciso XXVIII, acima transcritos, bem como, satisfaz todas as exigências administrativas, municipais, estaduais e federais, não vemos óbice para esta Casa contratar.

É o parecer, **FAVORÁVEL**, devidamente amparado na legislação em vigor acima transcrita, para deliberação de Vossa Excelência.

Redentora/RS, 19 JUNHO de 2024.

Bel. Adão de Araújo Borges
OAB/RS 35.924